Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente



Apelação nº. 0013866-28.2023.8.19.0014
Apelante: Fernando Nogueira Da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR USO DA VIDA PREGRESSA DO RÉU. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA FIXADA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP).

2. Alegação de nulidade por uso indevido da vida pregressa, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e desproporcionalidade na fixação da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Verificar a existência de nulidade por menção à vida pregressa do réu em plenário, a eventual contrariedade do veredicto às provas dos autos e a legalidade da dosimetria da pena.



PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 12/08/2025 18:30:50
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente



**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A menção à vida pregressa do réu não configura nulidade, pois não foi utilizada como argumento de autoridade e encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

5. A decisão dos jurados encontra amparo em elementos probatórios consistentes, não sendo manifestamente contrária à prova dos autos.

6. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em maus antecedentes e nas circunstâncias do crime, especialmente a brutalidade da execução (13 facadas).

7. A confissão qualificada não gera direito à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, conforme entendimento do STF.

8. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva foi mantida em 16 anos de reclusão, em regime fechado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Apelação desprovida.

*Tese de julgamento:* "1. A menção à vida pregressa do réu em plenário, sem uso como argumento de autoridade, não configura nulidade. 2. A decisão dos jurados deve ser mantida quando amparada em prova idônea, em respeito à soberania dos veredictos. 3. A confissão qualificada não autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP."

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 59, 65, III, "d", 121, § 2º, IV; CPP, arts. 478, 479, 480, 593, III, "a", "c" e "d".



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente



*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.502.934/MG, DJe 08.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.879.971/RS, DJe 20.04.2023; STF, RvC 5548, DJe 08.01.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0013866-28.2023.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em rejeitar a preliminar e, no mérito, **negar provimento** ao recurso; decisão unânime.

**VOTO**

Relatório já apresentado.

Recapitulando, o Conselho de Sentença deliberou pela condenação do réu Fernando Nogueira da Silva, pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, sendo fixada pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso de apelação, com fulcro no art. 593, III, 'a', 'c' e 'd', do CPP.

No que tange à alínea "a", a Defesa alega a ocorrência de irregularidades que causaram grave prejuízo à defesa e à liberdade do Apelante, em razão da utilização indevida da vida pregressa do réu no Tribunal do Júri.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à alínea ‘d’, a Defesa sustenta que não há suporte nos depoimentos e demais provas para a condenação do apelante, tendo em vista a ocorrência de legítima defesa ou excesso exculpante, assim como na aplicação da qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima.

Por fim, no que concerne à alínea ‘c’, a Defesa argumenta a necessidade de readequação das penas, visto que (1) a pena-base foi aumentada de forma desproporcional, considerando a crueldade da conduta, e (2) o juiz não considerou a confissão do réu, tendo em vista que esta foi qualificada.

Por tais razões, a Defesa apresenta os seguintes pedidos alternativos: a anulação do veredicto por nulidade posterior à pronúncia, a anulação por decisão contrária às provas dos autos, ou a reforma da sentença para redução da pena.

Posta a questão nestes termos, se conhece do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passa-se à apreciação da questão preliminar.

<u>Da alegada ocorrência de nulidade após a pronúncia.</u>

Por primeiro, cabe analisar o que consta na Ata do Julgamento acerca do uso da vida pregressa do réu durante a sessão plenária do Júri:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) **Às 12h40min pediu a defesa para constar em ata impugnação pelo uso, pelo Ministério Público da vida pregressa do acusado, conforme consta da gravação do julgamento**. (impugnação gravada no sistema Kentatech).

Sobre a impugnação, o juízo a rejeita, determinando o prosseguimento da sessão plenária, pelas seguintes razões (fl. 377):

(...) As Cortes Superiores já decidiram, de forma reiterada, que a simples menção a outro processo a que o paciente responde também pela prática do crime de homicídio, e que consta expressamente de sua folha de antecedentes, não se enquadra nas restrições estabelecidas no artigo 478 do CPP, **mesmo porque não fora utilizado como argumento de autoridade, ou seja, não se pediu a condenação do acusado por seu histórico criminal, muito pelo contrário, o próprio acusado, durante o seu interrogatório fez alusão aos processos que já respondeu, aduzindo ainda que foi condenado de forma indevida nos outros processos que possuía, sendo inocente naqueles autos. Por fim, saliento que a simples leitura da FAC, ou menção aos processos que o acusado, definitivamente fora condenado, não é por si só argumento de autoridade, conforme consta na gravação integral da sessão plenária**. (...)"

Verifica-se, portanto, que a Ficha de Antecedentes Criminais (FAC) do réu foi apenas mencionada durante os debates orais, estando devidamente acostada às fls. 318.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, nos termos do art. 480, inciso I, do CPP, os jurados têm acesso aos autos, o que inclui os documentos regularmente juntados no prazo previsto no art. 479 do mesmo diploma legal.

Ademais, durante o interrogatório, é possível que o réu seja indagado sobre sua vida pregressa (art. 474 c/c art. 187, §1º, ambos do CPP), tendo, no caso em análise, exercido seu direito à autodefesa ao afirmar sua inocência nas referidas anotações.

Quanto ao tema, cabe analisar a jurisprudência do e. STJ:

> "(...) 3. **"Não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa"** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 2.882.824/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)
>
> **(...) E entendimento pacífico deste Superior Tribunal no sentido de que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente



**quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado. Precedentes**. II - No caso, correta a reforma do decisum do Tribunal a quo que houvera limitado, indevidamente, o uso da prova juntada aos autos referentes ao histórico criminal do recorrido .Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1879971 RS 2020/0145900-9, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

Portanto, rejeitada esta preliminar, se aborda a

Da alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De se rejeitar esse tema, após se verificar (reexaminar) que a prova produzida nos autos é suficiente para sustentar a condenação do acusado Fernando Nogueira da Silva pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Como cediço, a anulação do veredicto do Conselho de Sentença só é possível se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova angariada no feito, *ex vi* do disposto no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

Ocorre que esta não é a hipótese no caso vertente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente



Procedendo-se a uma ponderação axiológica entre a garantia constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença e o princípio da legalidade enquanto corolário do princípio do devido processo legal, verifica-se que o âmbito do efeito devolutivo no recurso de apelação contra sentença do Tribunal do Júri circunscreve-se às hipóteses de inexistência de prova no sentido afirmado pelos jurados em respostas aos quesitos formulados.

Com efeito, não cabe a esta Instância Revisora inferir uma análise valorativa da prova produzida, tal como ocorre nos demais recursos de apelação, mas tão-somente verificar se há alguma prova no sentido encampado pelos jurados no veredicto, o que como visto, ocorreu no caso em análise.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência brasileira, senão vejamos:

> PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DEFENSIVA COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
>
> 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. **E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.** Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

2. Na espécie, depreende-se dos autos que a versão apresentada pela defesa encontrava amparo nos depoimentos coletados durante as investigações e em plenário, nas conversas telefônicas interceptadas e em outros elementos de provas apresentados durante a instrução processual penal. Com efeito, o Tribunal de Justiça não se encontrava em presença de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conforme assinalou o Ministério Público, atuando em segunda instância, "diante das muitas perguntas mal respondidas, o Júri, exercendo o seu poder soberano, optou por uma vertente. Pode não ter sido a melhor, mas isso não basta para qualificar o julgamento como manifestamente contrário a prova dos autos" (e-STJ fl. 160).

3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Recurso de Apelação n. 0262252-87.2013.8.19.0004, restabelecendo a sentença absolutória.[1] (*grifei*)

No caso em tela, os jurados optaram por uma das versões debatidas em plenário, qual seja: a de que o acusado, de forma livre e consciente, com ânimo de matar, desferiu golpes de faca na vítima.

Ainda assim, e a fim de se evitar que o presente voto seja apontado como silente, convém consignar que a tese defensiva principal é no sentido de que o acusado agiu em legítima defesa, ou, em excesso exculpante – causa supralegal de excludência da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa – ou nos moldes do homicídio privilegiado previsto no art. 121, §1º do CP.

[1] (STJ - HC: 674920 RJ 2021/0190073-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente



Neste sentido, relata o réu em seu interrogatório que trabalhava como vigia de carros em frente à padaria Pontual sendo constantemente ameaçado e agredido por Bruno, que estaria em situação de rua, embriagado e tentava, à força, assumir o seu local de trabalho.

Afirma que Bruno já o havia agredido diversas vezes anteriormente, inclusive na frente de familiares, e que, no dia dos fatos, ele chegou novamente embriagado, o agrediu fisicamente e puxou uma faca.

Segundo o depoente, ele tentou fugir, mas Bruno o perseguiu. Quando foi alcançado e caíram no chão, conseguiu tomar a faca e golpeá-lo, alegando não se lembrar da quantidade de facadas desferidas. Sustenta que agiu em defesa própria diante do risco iminente de morte. Diz que não tentou fugir após os fatos. Menciona ter antecedentes criminais, inclusive por homicídio e violência doméstica, mas nega ter cometido o crime injustificadamente, insistindo que foi vítima de perseguição e violência prévias por parte da vítima.

Além disso a ex-esposa do réu, Elizabete Oliveira Silva, narrou que a vítima frequentemente causava conflitos com o acusado no local onde ambos trabalhavam como vigias de carros na padaria Pontual. Segundo ela, a vítima era mais forte, vivia embriagada e em situação de rua, e já havia agredido Fernando anteriormente, inclusive com um soco no olho.

Segundo a depoente, no dia dos fatos, ao sair do trabalho, presenciou nova discussão entre os dois por disputa de vaga para vigiar



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

carros. Bruno teria ameaçado Fernando e iniciado agressões físicas, quebrando sua testa com um soco.

Alega que os dois então se atracaram, e Fernando teria reagido para se defender. Ela relatou que Bruno era conhecido por portar faca ou canivete na cintura, embora nunca o tenha visto usando contra alguém. Declarou que não viu o momento das facadas, pois saiu nervosa após o início da briga. Mais tarde, soube que Fernando havia sido preso por matar Bruno.

No entanto, os policiais militares, em especial Magno Renato Silveira De Souza, relatam que o próprio acusado lhes informou que os fatos ocorreram dentro de uma casa, onde ele e a vítima estariam bebendo e usando drogas antes de se desentenderem.

Além disso, o policial afirma que o acusado confessou que esfaqueou a vítima após ser agredido dentro da referida casa, o que também diverge da narrativa trazida em juízo, na qual o acusado sustenta que a faca foi inicialmente sacada por Bruno em via pública, e que ele apenas conseguiu tomá-la após uma luta corporal no chão.

Destaca-se ainda que o laudo de exame de necropsia aponta um total de 13 (treze) lesões perfuro cortantes, sendo 5 (cinco) feridas profundas, conforme se destaca:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente



**Descrição:**
Início do Exame: 25/11/2023 11:00:00 Fim do Exame: 29/02/2024
**Em 25/11/2023 às 11h iniciamos o exame no corpo; É de um homem, acompanhado da guia 0281/23 da 134ª DP, com história de "Homicídio". Inspeção externa: o cadáver é do sexo masculino de cor negra que mede 1,75 cm de estatura está em rigidez muscular parcial, apresentando livores de hipóstases parciais, nas regiões posterior e anterior do corpo e de compleição física normal e aparenta bom estado de nutrição, com 27 anos de idade. O exame dos diversos segmentos do corpo revela: Cabeça: cabelos castanho escuro, encarapinhados, curto, barba e bigode por fazer. Face: Olhos com córneas transparentes, ìris castanho, escleróticas brancas e conjuntivas pálidas; Arcadas dentarias: Completas, em regular estado de conservação; das narinas nada surde, dos condutos auditivos nada surde, da boca nada surde; Pescoço: Não permite movimentos anormais ao manuseio.Apresenta 06(seis) feridas perfuro cortantes em face posterior do corpo nas seguintes regiões: Ferida 01 e Ferida 02: Perfuro cortante penetrante em região escapular direita; Ferida 03: Perfuro cortante penetrante em região dorsal direita; Ferida 04:Perfuro cortante superficial em região supra-escapular esquerda; Ferida 05: Perfuro cortante penetrante entre região dorsal e escapular esquerda; Ferida 06: Perfuro cortante superficial em região deitoidiana esquerda. Notamos ainda 06 (seis) feridas péfuro cortantes em membro superior direito nas seguintes regiões: Ferida 01 e Ferida 02:Ferida perfuro cortante superficial em região de terço superior de braço direito em face posterior; Ferida 03: Ferida perfuro cortante superficial em região de terço médio de braço direito; Ferida 05 e Ferida 06: Ferida pefuro cortante superficial em terço inferior de braço direito, Notamos ainda também 01(uma) ferida perfuro cortante penetrante em face anterior em regiao torácica direita. Abdome: Plano, sem lesão; Genitália masculina :Sem lesão; Exame interno; Feita incisão mento xifo pubiano notamos: 5° gradil costal à direita com fratura e infiltrado hemorrágico; infiltrado hemorrágico em região de vasos cervicais e carotidianos. Rebatido o plastão condro external notamos: Hemotórax bilateral; Pulmões; Esquerdo: Inflado, contendo petequeias com lesão transfixante em lóbulo superior e inferior com ausência de saída de secreção ao corte .Direito: Inflado com presença de hemorragia, lesão transfixante em lóbulo superior com ausência de saída de secreção ao corte; Coração: Aumentado de tamanho contendo petequeias, com ausência de saída de secreção ao corte; Alças distendias por gases ,demais órgãos sem alterações.Apresenta um lacre de identificação de N°0032190. Cabeça deixa de ser aberta por não apresentar lesões visíveis à palpação e inspeção. Demais sem alterações.**

Por fim, destaca-se que a acusação, conforme registrado nas contrarrazões, sustenta que a tese defensiva é dissociada da realidade dos fatos, considerando que, diante da alegada superioridade física da vítima, seria inverossímil que o réu tivesse conseguido desarmá-la.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente



Portanto, sendo defeso a este Colegiado interferir na soberania dos jurados naquilo que não extrapola a legalidade e, considerando que o veredicto dos jurados pela condenação encontra respaldo nas provas angariadas no feito, improcede a pretensão recursal defensiva de reconhecimento da nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de legítima defesa, excesso exculpante ou relevante valor moral ou social, tampouco domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

Isso porque a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo em elementos objetivos dos autos, como os laudos periciais e os depoimentos colhidos, não se mostrando, portanto, dissociada do conjunto probatório.

Assim, não se trata de hipótese em que a condenação decorre de juízo arbitrário ou destituído de base probatória, mas, sim, de julgamento proferido dentro dos limites da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido, em respeito à soberania dos veredictos.

Prosseguindo, então.

Da alegada injustiça no tocante à aplicação da pena.

1ª Fase:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, isto é, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, pela incidência da fração de 1/6 para cada circunstância valorada negativamente, conforme se observa:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente



> "(...) **O réu ostenta maus antecedentes, tendo em vista que fora definitivamente condenado no bojo dos autos de n°2005.050.01127, também por homicídio, a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão naqueles autos (esclarecimentos as fls. 369/372 e certidão de fls. 374 dos autos).** (...) **As circunstâncias do crime são valoradas negativamente, pois o meio de execução escolhido é cruel, visto que laudo de exame de necropsia informa que a vítima foi atingida, ao menos, com 13 facadas, sendo inegável que repetição de golpes à vítima lhe impingiu intenso sofrimento físico**, apontando o laudo ainda que as facadas acarretaram lesão pulmonar na vítima insuficiência respiratória aguda, o que revela dolo intenso do acusado decorrente de sua frieza e da brutalidade empregada (STJ, RHC 115426/MG) e deve ser considerado para maior reprovabilidade da conduta em dosimetria de pena. **Sendo assim, verifico a presença de, pelo menos, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas na primeira fase da dosimetria da pena**. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 16 (dezesseis) anos de reclusão. (...)" *(grifos nossos)*

A Defesa Técnica sustenta desproporcionalidade da pena-base, sobretudo porque o juízo *a quo* considerou ao se fixar a pena-base acima do mínimo legal a crueldade da conduta, representada pelo número de facadas desferidas. Argumenta que a mera repetição de golpes, por si só, não configura especial perversidade ou intenção deliberada de aumentar o sofrimento da vítima, o que seria necessário para justificar a exasperação da pena.

Sustenta ainda que a utilização dessa circunstância como fundamento negativo na primeira fase da dosimetria configura *bis in idem*, pois a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal – que envolve recurso que dificulte a defesa da vítima – já teria absorvido essa análise de gravidade, tornando excessiva a valoração negativa também como circunstância judicial.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente



Com efeito.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

Por esta razão, só é possível a sua revisão nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante teratologia ou desproporcionalidade.

Neste sentido, verifica-se que a quantidade de golpes sofridos aponta maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

Quanto ao tema, cabe a analisar a jurisprudência do e. STJ:

> "(...) **3. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em conjunto com as circunstâncias do delito, em virtude de o paciente, haver invadido a residência da vítima, durante a madrugada, com arrombamento de portas, pulando o muro, e com ato de extrema violência e excessivos golpes de faca, abaixo do queixo e no flanco esquerdo do pescoço, haver ceifado sua vida** (e-STJ, fls. 12 e 17/33) . Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, **a intensidade do dolo e a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessas vetoriais no incremento operado, o qual está, inclusive, abaixo do comumente empregado por esta Corte de Justiça, que adota a usual fração de 1/6, para cada circunstâncias judicial desfavorável.** (...) (STJ - AgRg no HC: 841609 SP 2023/0263902-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)
>
> **(...) 2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta,**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.** Nesse compasso, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime. 3. No caso, as instâncias de origem apreciaram concretamente a culpabilidade desfavoráveis ao recorrente, assentando que "a vítima teve seu crânio partido em pedaços, **face a quantidade de golpes sofridos", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base. 4. O fundamento da qualificadora diverge do fundamento da circunstância judicial, vale dizer, um se refere ao sofrimento causado à vítima e o outro se refere ao modus operandi empregado na execução do delito, em que a vítima experimentou diversos golpes, os quais partiram seu crânio.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.096.371/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

Ademais, não há que se falar em *bis in idem*, pois a circunstância judicial valorada diz respeito ao sofrimento imposto à vítima, enquanto a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal refere-se ao meio ou recurso utilizado para a prática do delito, voltado a dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido, tratando-se, portanto, de aspectos distintos da conduta.

Em conclusão então, não se verifica estar o incremento da sanação desarrazoado ou em desacordo com as circunstâncias do caso concreto, motivo pelo qual resta o mesmo prestigiado.

2ª Fase:

Na segunda fase da dosimetria, o juízo a *quo* deixou de reconhecer a confissão do acusado como circunstância atenuante, sob o fundamento de que se tratava de confissão qualificada.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente



Neste sentido, em que pese a matéria ser controvertida, verifica-se que o e. STF assentou o seguinte entendimento acerca do tema:

> (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Revisão Criminal somente será admitida quando: (1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (2) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (3) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (4) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 5. A alegação defensiva acerca da incidência do arrependimento posterior, no sentido de que "os autos da Ação Penal 892 revelam a execução de pagamentos/restituições parciais dos empréstimos, considerados ilegais, realizados antes da apresentação da denúncia", sequer foi objeto do julgamento da AP 892, pois, segundo afirma o próprio requerente, a ação penal não foi "instruída especificamente para demonstrar a reparação do dano". **6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.** 7. Incabível a revisão criminal quando o requerente, de modo transverso, busca viabilizar, pura e simplesmente, um novo julgamento da causa, para o qual a ação revisional não se destina. IV. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente Revisão Criminal. _____ Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 263; Código de Processo Penal, art. 621; Código Penal, arts. 16 e 65, III, "d"; Jurisprudência citada: RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015; HC 206827 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2022; RHC 190420 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09/04/2021; HC 185975 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/09/2020; HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/12/2013; HC 103172, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; HC 74148, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 21/03/1997. (RvC 5548, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente



Neste sentido, adequado o não reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, *d* do CP no caso em questão, tendo em vista que o acusado alegou causa excludente da ilicitude na oportunidade de seu interrogatório.

Diante disso, mantém-se a pena-intermediária como fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena intermediária foi convertida em definitiva, ficando, portanto, a reprimenda penal definitiva estabelecida em 16 (dezesseis) anos de reclusão., em regime inicialmente fechado, tal como fixado em sentença.

O *quantum* da pena corporal aplicada impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, e no art. 77, *caput*, ambos do CP.

Em fecho, quanto ao prequestionamento, entende-se que na fundamentação do presente voto foram abordados os temas agitados em sede recursal, o que implica em suplantação da pretendida discussão.

Em conclusão então, após rejeição da questão preliminar, em mérito se é pelo **desprovimento** do apelo.

É como VOTO.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**
**1ª Câmara Criminal**
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

Pedro Raguenet

Desembargador Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ